



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750905 - GO (2022/0189769-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLEUDEMIR BATISTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade.
2. No caso, o recorrente foi preso em flagrante no dia 10/6/2010, sendo-lhe concedida a liberdade provisória em 12/7/2010. Em 14/7/2014 foi preso novamente para dar início ao cumprimento da penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750905 - GO (2022/0189769-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLEUDEMIR BATISTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade.
2. No caso, o recorrente foi preso em flagrante no dia 10/6/2010, sendo-lhe concedida a liberdade provisória em 12/7/2010. Em 14/7/2014 foi preso novamente para dar início ao cumprimento da penal.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a Defensoria Pública de Goiás que “na confecção do novo cálculo, houve a interrupção e alteração da data-base para fins de livramento condicional, fixando-a no dia do início da execução da pena, ou seja, em data posterior, o que causa prejuízo ao apenado sem previsão legal, uma vez que terá de cumprir, no regime aberto, um período superior ao previsto na lei, para então conseguir o benefício do Livramento Condicional” (fl. 202).

Assevera a existência de excesso de execução e esclarece que “não se busca computar o período em que o apenado esteve em liberdade, como tempo de prisão provisória, a ser incluído para contagem de benefícios da execução. Mas somente que o período em que o agravante esteve de fato preso a título provisório seja computado para

progressão e demais benefícios da execução penal, especialmente livramento condicional.” (fl. 203).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao respectivo Colegiado para que seja conhecido e provido, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 191-194):

Quanto ao pleito de retificação da data-base, extrai-se do acórdão (fls. 146-147):

Como relatado, insurge-se o agravante com a decisão que declarou a data de sua prisão para cumprimento da pena como o termo inicial para contagem do prazo para o livramento condicional (SEEU, mov. 108). In verbis:

“Verifica-se que, conforme consta no Sistema GoiásPen, **a primeira prisão do apenado, ocorrida em 10/06/2010, foi interrompida por alvará de soltura em data de 12/07/2010 e ele somente foi preso para iniciar o cumprimento da reprimenda em data de 14/07/2014, sendo esta a data da prisão definitiva.**

Fato é que a data-base para benefícios (progressão e livramento condicional) quando o apenado é solto no processo de conhecimento, como no presente caso e, posteriormente, preso para iniciar o cumprimento da pena, é o dia da prisão para efetivo início do cumprimento da pena, equivalente a dizer que é o dia da última prisão, pois a(s) prisão(ões) anterior(es) pode(m) ser usada(s) como detração, mas não como parâmetro para fixação de data-base, “evitando-se duplo benefício pelo mesmo evento”, conforme entendimento jurisprudencial.

(...).

Dessa forma, se a primeira prisão do sentenciado, ocorrida no ano de 2010, foi interrompida, não pode mais servir como parâmetro para data-base para os benefícios da execução.

Assim, clarividente que a data-base para o livramento condicional é o dia da prisão definitiva / para iniciar o cumprimento da pena, qual seja, 14/07/2014”.

Como se vê desse excerto do decisório impugnado, **o termo inicial para o livramento condicional foi corretamente fixado como a data da prisão para cumprimento da pena. E, por mais que o agravante insista em debater os efeitos da falta grave sobre o cômputo do período para obtenção do livramento condicional, isso é irrelevante para o caso em tela, posto que, como didaticamente explanou a d. juíza a quo, o agravante respondeu ao processo em liberdade e as prisões cautelares a ele impostas no curso do processo foram breves e seus períodos detraídos do tempo total da pena a ser cumprida.**

Bem por isso o agravado, com razão e assertividade, assim destacou em suas contrarrazões:

“Sem delongas, é cediço que na esteira do atual entendimento deverá ser observada para fins de fixação da data-base, o dia do início do

cumprimento da pena (primeira prisão se o sentenciado permaneceu preso durante a instrução) ou da prisão definitiva (após o trânsito em julgado).

No caso dos autos, o sentenciado realmente foi preso em flagrante no ano de 2010, mais precisamente em 10.06.2010 (Ofício nº 671/10 - seq. 1.1), contudo não permaneceu encarcerado durante toda a instrução, ao revés foi liberado em 12.07.2010, vindo a ser incluído definitivamente somente em 14.07.2014 (seq. 1.1).

Então, realmente a data-base para fins de livramento condicional deve ser a do dia 14.07.2014”.

Como visto, o Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Juízo da Execução, destacando que o reeducando fora preso em flagrante no dia 10/6/2010, sendo-lhe concedida a liberdade provisória em 12/7/2010. Em 14/7/2014 foi preso novamente para dar início ao cumprimento da pena.

Com efeito, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **No presente caso, não se trata de unificação de penas, mas de crime único em que o sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 12/7/2014, mas foi solto em 9/1/2015, sendo preso novamente em 19/9/2015.**

2. **Não é possível tomar como base a data da primeira prisão, já que o reeducando ficou solto por mais de 8 meses, devendo, nesse caso, ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, qual seja 19/09/2015, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade. Por conseguinte, o dia da última prisão - e não da primeira -, deve, efetivamente, ser considerado como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal.**

3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao estabelecer a data da última prisão como marco temporal para a obtenção de benefícios da execução. É que a Terceira Seção desta Corte, **no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.**

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1918296/MG, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ATACADOS. SÚM. N. 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INVASÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP QUE NÃO SE VERIFICA. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 182/STJ, CONHECER DO AGRAVO, NEGANDO, TODAVIA, PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. No caso, não se trata de unificação de penas, mas de crime único em que o sentenciado ficou preso provisoriamente no período compreendido entre 23.04.2014 a 24.09.2014, **sendo colocado em liberdade posteriormente por meio de alvará de soltura**. Após, foi preso aos 13.06.2019, quando deu início ao cumprimento da reprimenda definitiva, no importe de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses, por infringência ao artigo 121, § 2o, inciso II, do Código Penal.

6. Não é possível tomar como base a data da primeira prisão, já que o reeducando ficou solto por 5 meses, devendo, nesse caso, ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, qual seja 13/06/2019, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade.

7. Agravo regimental provido para, afastada a incidência da Súm. n. 182/STJ, conhecer do agravo, negando, todavia, provimento ao recurso especial (AgRg no AREs p 1810706/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

Ademais, relativamente à detração, a Corte de origem destacou que “o agravante respondeu ao processo em liberdade e as prisões cautelares a ele impostas no curso do processo foram breves e seus períodos detraídos do tempo total da pena a ser cumprida”. A alteração deste entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do writ.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Consoante disposto na decisão agravada, verificou-se que a Corte *a quo* manteve a decisão do Juízo da execução, o que, como visto, está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual é inviável a consideração como data-base aquela em que foi o apenado preso em flagrante, posteriormente beneficiado com liberdade provisória, devendo, por conseguinte, ser considerada a data da última prisão para fins de benefícios executórios. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o apenado foi preso em flagrante no dia 9/12/2010, sendo concedida a liberdade provisória em 29/8/2012.

Iniciado o cumprimento do decreto condenatório no dia 28/8/2020, a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será

computado para fins de detração penal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 717.953/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe 30/8/2022)

Dessarte, nada a ser alterado na decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0189769-6

**AgRg no
HC 750.905 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03175568520148090175 3175568520148090175 51371227520228090000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEUDEMIR BATISTA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUDEMIR BATISTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.